



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 42, DE 25 DE JUNHO DE 2026.

Colenda Câmara Municipal de Vereadores.

Exmo. Senhor Presidente,

Encaminhamos, em anexo, à esta Egrégia Câmara Municipal, o presente Projeto de Lei, para o qual se requer apreciação em sessão ordinária.

Considerando as transformações pelas quais o Município vem passando nos últimos anos, bem como as constantes mudanças sociais, econômicas e urbanísticas observadas na coletividade, constatou-se a necessidade de adequação e atualização das normas que disciplinam o ordenamento urbano local. Nesse contexto, verifica-se que o Código de Posturas Municipal demanda revisão, a fim de compatibilizar suas disposições com as necessidades atuais da Administração Pública e da sociedade.

Diante do exposto, contamos com a habitual atenção e elevado espírito público dos nobres Vereadores para a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Parobé, RS, em 25 de julho de 2.026.


GILBERTO MIGUEL GOMES JÚNIOR,
Prefeito Municipal.



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, n° 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

PROJETO DE LEI N° 42, DE 25 DE JUNHO DE 2026.

“Institui o Código de Posturas do Município de Parobé e dá outras providências”.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código contém as medidas de poder de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública, saúde, segurança, preservação ambiental, bem-estar geral e às atividades e comportamentos diversos, bem como as normas de relacionamento jurídico entre o poder público e os munícipes.

Parágrafo Único - O disposto por este Código visa assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto nas áreas e edificações deste Município, e complementarmente:

- a. garantir o respeito às relações sociais e culturais;
- b. estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- c. promover a segurança e harmonia dentre os munícipes.

Art. 2º As normas de posturas estabelecidas por este Código são aquelas que tratam:

- I - da limpeza no geral e de vias e logradouros públicos, terrenos e propriedades, incluindo as condições higiênico-sanitárias de estabelecimentos e o correto acondicionamento e coleta de resíduos sólidos, bem como a higiene de alimentos e bebidas, da água e do ar;
- II - do bem-estar público no geral e em relação ao funcionamento de atividades, à poluição sonora e visual, às disposições sobre materiais perigosos e ao trânsito público, à preservação do meio ambiente e às medidas referentes aos animais;
- III- do licenciamento de atividades econômicas e daquelas específicas, assegurado o conforto e a segurança pública, naquilo que esteja relacionado com posturas e nos limites da competência municipal.



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

§ 1º As normativas dispostas nos Incisos I, II e III correspondem aos próximos Títulos desta Lei.

§ 2º Em atendimento a finalidade deste Código, de instituir e disciplinar o poder de polícia administrativa municipal, após a definição das normativas especificadas no *caput*, são estabelecidas as penalidades ao seu descumprimento no Título V deste Código.

Art. 3º As normativas e legislações municipais, estaduais e federais que guardam relação com as matérias aqui dispostas, em especial o Plano Diretor Municipal e o Código de Obras e Edificações, deverão ser observados concomitantemente às regras deste Código.

Art. 4º Compete a Administração Municipal de Parobé e suas estruturas operacionais cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código, através de servidores credenciados para exercer o poder de polícia administrativa municipal.

Art. 5º Toda a pessoa física ou jurídica da esfera pública ou privada, em todo o território municipal, quer seja urbano ou rural, público ou privado, está sujeita às prescrições deste Código e se obriga a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho das suas funções legais.

Parágrafo Único - O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento de normas próprias dos espaços referidos no *caput*.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES E DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 6º Constitui infração toda ação ou omissão, dolosa ou não, contrária às disposições deste Código e de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

§ 1º Qualquer servidor municipal ou cidadão poderá comunicar à autoridade competente a infração.

§ 2º Recebendo a comunicação nos termos do Parágrafo 1º, a autoridade competente ordenará, sempre que pertinente, as medidas cabíveis e a vistoria no local.



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, n° 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

Art. 7º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será **pecuniária** e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 8º A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular ou pelos meios hábeis, ao infrator que se recusar a satisfazê-lo no prazo legal.

§ 1º A multa, não paga no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débitos de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Fazenda Municipal, participar de concorrência pública, licitação, tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 9º As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa e para gradua-la ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste Código.

Art. 10. A fiscalização municipal inspecionará:

I - por demanda, atendendo solicitações de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou particulares em relação a locais específicos que, segundo estas, estejam colocando pessoas em risco;

II - quando do cadastramento ou renovação de Alvarás de Funcionamento e Localização de estabelecimentos;

III - em regime especial:

a. nos locais, que por suas características ou destinações, apresentem situações de risco público;

b. nos locais onde se verificaram infrações às disposições deste Código;

g



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

c. de modo prévio, em locais onde estão programadas atividades que mobilizem multidões.

Art. 11. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os encarregados de fazer cumprir as Leis e que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

§ 1º Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- a. os incapazes na forma da lei.
- b. os que forem coagidos a cometer a infração.

§ 2º Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes, a que se refere o Parágrafo anterior a pena recairá:

- a. sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- b. sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o doente mental;
- c. sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 12. As penalidades, pecuniárias ou não, somente terão efeito se o infrator for notificado através do Auto de Infração, que também será o instrumento hábil para imposição de multas.

§ 1º O Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal, apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal.

§ 2º São autoridades para lavrar o Auto de Infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- a. a data, hora e lugar em que foi lavrado;
- b. a descrição da infração e o dispositivo legal infringido, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes à ação;



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

- c. o prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente, conforme o caso;
- d. a penalidade incidente;
- e. o nome do infrator, seu CPF, endereço e assinatura;
- f. nome, lotação, cargo e assinatura de quem lavrou o Auto de Infração;
- g. nome e assinatura de, no mínimo, 1 (uma) testemunha capaz devidamente documentada, quando possível.

§ 4º O Auto de Infração far-se-á ao infrator pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou ainda, por edital, nas hipóteses de não localização do notificado;

§ 5º No caso do infrator se recusar ou estar impossibilitado de assinar o Auto de Infração, tal fato deverá ser averbado no próprio documento, incluindo-se, no mínimo, 1 (uma) testemunha capaz devidamente documentada.

Art. 13. O infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao órgão municipal competente.

Parágrafo Único - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo legal, serão impostas as penalidades cabíveis.

Art. 14. Mediante a expedição da notificação ou do Auto de Infração, o autuado deverá proceder a regularização no prazo estipulado, ficando a atividade suspensa até que seja cumprida a intimação e as devidas penalidades.

Parágrafo Único - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos em Decreto.

Art. 15. Em relação às multas será observado o seguinte:

I - serão cumulativas;

9



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

II - não eximirão o infrator de outras obrigações e demais penalidades previstas neste Código;

III - serão impostas em grau mínimo, médio e máximo;

§ 1º Terão seu valor determinado por ato do Executivo Municipal, que para graduá-la levará em conta:

- a. a gravidade dos fatos que as originaram;
- b. as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c. os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

§ 2º Toda reincidência à mesma infração, praticada por uma mesma pessoa, física ou jurídica, no período de 1 (um) ano, será punida com valores fixados em dobro do valor da multa anterior.

§ 3º O ato reincidente disposto no Parágrafo anterior é o violar preceitos deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido o infrator.

Art. 16. As multas estarão sujeitas à atualização monetária e a juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, quando não pagas nos prazos determinados.

Parágrafo Único - As multas não recolhidas pelo infrator estarão sujeitas à inscrição na Dívida Ativa do Município e a ser judicialmente executada na forma disposta pelo Código Tributário Municipal.

Art. 17. Além de multas e de outras penalidades ou obrigações previstas em Lei, a infração pode resultar em apreensão de bens ou mercadorias ou interdição de estabelecimentos.

Parágrafo Único - Nos casos de apreensão de bens ou mercadorias:

- a. a coisa apreendida deverá ser precisamente especificada e justificada no termo lavrado pela autoridade municipal competente;
- b. a coisa apreendida será recolhida aos depósitos da Administração Municipal ou, quando não for possível a apreensão ou a mesma ocorrer em locais afastados, depositada em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais pertinentes;

g



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

c. a devolução da coisa apreendida se dará após pagamento de indenização ao Executivo Municipal, em relação às despesas de apreensão, transporte e depósito decorrentes, e o pagamento das multas que couberem;

d. no caso da coisa apreendida não ser retirada no prazo de 60 (sessenta) dias, a mesma será vendida em hasta pública pelo Executivo Municipal, sendo o valor apurado aplicado na indenização de multas e despesas de que trata o Inciso anterior;

e. após a venda em hasta pública da coisa apreendida e a respectiva indenização de multas e despesas, caso haja saldo positivo, este será repassado ao Fundo Municipal de Assistência Social ou entidades filantrópicas cadastradas no Executivo Municipal.

Art. 18. As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Código Civil e da legislação pertinente.

Art. 19. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular ou pelos meios hábeis, ao infrator que se recusar a satisfazê-lo no prazo legal.

Parágrafo Único. O infrator, enquanto perdurarem os motivos que configuraram a infração e enquanto não proceder ao pagamento das respectivas multas, está proibido de:

I - participar de licitação junto a Administração Municipal ou de seus órgãos diretos ou indiretos;

II - receber créditos ou pagamentos da Administração Municipal ou de seus órgãos diretos ou indiretos;

III - contratar com a Administração Municipal ou de seus órgãos diretos ou indiretos;

IV - obter certidões negativas de débito junto a Administração Municipal ou de seus órgãos diretos ou indiretos;

V - obter quaisquer licenças relativas ao poder de polícia.

TITULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 20. A fiscalização sanitária municipal abrangerá especialmente a higiene:

I - das vias e dos logradouros públicos;

II - dos terrenos;



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

III - das edificações;

IV - dos alimentos e bebidas;

V - da água;

VI - do ar;

VII - das habitações;

Art. 21. Em cada inspeção em que forem verificadas irregularidades, apresentará o funcionário municipal competente um relatório circunstanciado, sugerindo ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal tomará as providências cabíveis ao caso quando o mesmo for de alçada do governo municipal, nos termos do Capítulo II desta Lei, ou remeterá cópia ou relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem de alçadas das mesmas.

CAPÍTULO I

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 22. É responsabilidade de todos os cidadãos a manutenção das condições de higiene nas vias e logradouros públicos.

Art. 23. Os serviços de limpeza das vias e logradouros públicos serão executados diretamente pelo Executivo Municipal ou por concessão a terceiros.

§1º. Inclui-se no presente as praças, parques e demais espaços públicos.

§2º. As pessoas físicas ou jurídicas são responsáveis pela limpeza da calçada fronteira ao seu imóvel.

§3º. É proibido fazer varredura do interior dos pátios, dos prédios e dos veículos para via pública, e bem como assim despejar ou atirar anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

g



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, n° 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

§4º. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valos, sarjetas, boca de lobo ou canais das vias públicas, danificando ou destruindo tais servidões;

Art. 24. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I. Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados em vias públicas;
- II. Consentir os escoamentos de águas das residências para a rua;
- III. Conduzir, sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV. Queimar mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V. Despejar resíduos sólidos ou detritos de qualquer natureza, inclusive nos sistemas de águas pluviais ou de esgotamento sanitário;
- VI. Impedir, obstruir ou dificultar, por quaisquer meios, diretos ou indiretos, o livre escoamento das águas, pelas valas, canais e sarjetas;
- VII. Comprometer de qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;
- VIII. Fazer aterro ou queimada com resíduos sólidos ou quaisquer detritos putrescíveis;
- IX. Assorear fundo de vale através da colocação de resíduos sólidos, entulhos e outros materiais;
- X. Conduzir, sem as devidas precauções, por qualquer meio de transporte, ou mesmo a pé, materiais que, de alguma forma, possam comprometer a higiene.
- XI. Aterrar vias públicas, com lixos materiais velhos ou quaisquer detritos;
- XII. Conduzir para a cidade, vilas ou povoados do município, doentes portadores de moléstia infectocontagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
- XIII. Desperdiçar água com a limpeza, devendo ser evitado o uso de mangueiras para esta atividade.

9



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

§ 5º Para fins de aplicação deste Código, entende-se por calçada a parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

Art. 25. A higiene das vias e logradouros públicos deverá ser feita em hora conveniente e de pouco trânsito, sendo proibidas as seguintes ações:

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DOS TERRENOS

Art. 26. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus terrenos.

§ 1º Em atendimento ao *caput*, todos os terrenos - sejam eles edificadas ou não, públicos ou privados - deverão ser mantidos capinados, limpos e drenados, ou seja, isentos de quaisquer sujeiras, mato ou materiais nocivos à saúde e à coletividade.

§ 2º Os terrenos deverão ter o mato permanentemente roçado, sendo vedada a queima ou incineração de folhas e árvores.

§ 3º Descumprido o disposto no *caput*, o Executivo Municipal poderá executar os serviços necessários e lançar os custos relativos ao proprietário, através da contabilização das horas de trabalho de cada pessoa envolvida na atividade e da utilização de máquinas e de veículos, conforme o caso.

Art. 27. Não é permitido conservar águas estagnadas nos terrenos situados no Município.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares, competem ao respectivo proprietário ou inquilino.

Art. 28. Os terrenos poderão ser cercados ou murados, tanto nas testadas, quanto nas divisas, desde que observadas as disposições constantes no Código de Obras e Edificações e mantidos em bom estado de conservação.

§1º. Poderá o Executivo Municipal, a qualquer tempo e sempre que necessário para garantir a segurança da população, exigir a instalação ou construção, a reforma ou pintura das cercas e muros dispostos no *caput*.

9



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

§2º. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES

Art. 29. O proprietário do imóvel ou aquele que lhe tem a posse é responsável por manter as condições mínimas de higiene necessárias para o exercício de sua atividade, atendendo ao disposto por este Código e demais normativas complementares.

Parágrafo Único - Deverão ser respeitadas as condicionantes e as determinações emanadas pela autoridade sanitária competente para a emissão ou vigência do respectivo Alvará de Funcionamento e Localização.

Art. 30. Toda edificação deverá atender ao disposto pelo Plano Diretor Municipal, Código de Obras e Edificações e demais leis municipais e normativas pertinentes quanto a sua construção e manutenção.

§1º. As chaminés de qualquer espécie em edificações de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça e fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem a vizinhança.

§2º. Em casos especiais, a critério do Executivo Municipal, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 31. É proibido manter construções em estado de abandono ou de insalubridade.

§1º. As edificações dispostas no *caput* serão vistoriadas pelo órgão competente do Executivo Municipal ou vigilância sanitária, conforme o caso, e, se constatado o abandono ou a insalubridade, os respectivos proprietários serão notificados a efetuarem prontamente as devidas ações para correção da situação.

§2º. Descumprida a notificação, o Executivo Municipal poderá executar os serviços necessários e lançar os custos relativos ao proprietário, através da contabilização das

g



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

horas de trabalho de cada pessoa envolvida na atividade e da utilização de máquinas e veículos, conforme o caso.

§3º. Quando não for possível a recuperação da edificação, esta será interditada e definitivamente condenada.

§4º. A edificação condenada não poderá ser utilizada para qualquer finalidade.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO

Art. 32. Sem prejuízo das demais disposições desta Lei, os estabelecimentos comerciais, de serviços e produção estão sujeitos a especificações próprias, a bem da higiene pública.

Art. 33. Os estabelecimentos relacionados ao comércio, à prestação de serviços e à produção que possam afetar a saúde da população, devem seguir as orientações estabelecidas pelo órgão sanitário competente.

Parágrafo Único - A edificação dos estabelecimentos referidos no *caput* deverá atender ao disposto no Plano Diretor Municipal, Código de Obras e Edificações e demais leis pertinentes, e a manutenção das suas condições de higiene deverá atender ao disposto nesta Lei e demais normativas complementares, especialmente às resoluções da vigilância sanitária.

Art. 34. Os hotéis, motéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita em água fervente;

III - os guardanapos e toalhas, serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão do tipo que permita a retirada do açúcar, sem o levantamento da tampa;

g



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé
Telefone: (51) 3543-8600

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos a poeira e as moscas.

Art. 35. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados de preferência uniformizados.

Art. 36. Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Art. 37. Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhe forem aplicáveis é obrigatório:

I - a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - a instalação de necrotério;

IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, 3 (três) peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo da comida e a distribuição da mesma e lavagem e esterilização das louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidos de azulejos ou outro material que produz mesmo efeito até a altura de 2 (dois) metros.

CAPITULO V

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 38. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único. Não é permitido a existência de terrenos coberto de matos, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites do perímetro urbano da cidade, vilas e povoados.

Art. 39. Não é permitido conservar águas estagnadas nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares, competem ao respectivo proprietário.

g



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

Art. 40. O lixo das habitações será recolhido em sacos plásticos apropriados, para serem removidos pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º Deverão ser recolhidos em sacos plásticos, separados os resíduos orgânicos e inorgânicos.

§ 2º Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 41. Os prédios de apartamentos e as casas de habitação coletiva, deverão ser dotadas de instalação incineradora ou coletora de lixo, está convenientemente disposto, perfeitamente vedada e dotada de dispositivo para a limpeza e lavagem.

Art. 42. Nenhum prédio situado em via pública, dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiras e privadas em número proporcional aos dos moradores.

§ 2º Não serão permitidos nos prédios da cidade das vilas e dos povoados providos de redes de abastecimento d'água, abertura ou a manutenção de sistemas.

Art. 43. As chaminés de quaisquer espécies de fogão de casas particulares, dos restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para a fumaça e fuligem ou outros resíduos que possam expelir, e que não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único. Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

CAPITULO VI

DO ACONDICIONAMENTO E DA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 44. Toda edificação deverá ter seus resíduos sólidos:

9



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

I - acondicionados em recipientes próprios no interior do imóvel, com as devidas cautelas de modo a não causar risco à saúde pública, obedecendo as orientações municipais, se houver;

II - separados em material orgânico, reciclável e rejeito, conforme instruções da coleta seletiva;

III - depositados em local apropriado, localizado na calçada, conforme especificações deste Código e demais orientações dos órgãos responsáveis;

IV - colocados para serem recolhidos nas datas e horários determinados pelo serviço de coleta competente.

§ 1º A instalação de recipientes para depósito de resíduos sólidos nas vias e logradouros públicos deverá ser precedida de autorização do órgão municipal competente, não podendo ultrapassar a dimensão da faixa de estacionamento ou da faixa de serviço da calçada, garantindo faixa livre para a passagem de pedestres, e obedecidas as demais exigências contidas no Código de Obras e Edificações.

§ 2º As edificações coletivas deverão ser dotadas de depósito de resíduos sólidos em atendimento ao Código de Obras e Edificações, convenientemente disposto, perfeitamente vedado e dotado de dispositivos para limpeza e lavagem, de capacidade suficiente para atender toda a necessidade condominial e em local de fácil acesso para o serviço de coleta.

Art. 45. A coleta e destinação final dos resíduos sólidos urbanos é de responsabilidade do Executivo Municipal, sendo passível de conceder o serviço a terceiros, observado o disposto por legislação específica que trata sobre o tema.

Parágrafo Único - O resíduo sólido só será coletado pelo serviço público quando obedecidas as disposições do artigo 44.

Art. 46. Não serão coletados na forma disposta nesta Seção:

I - objetos inservíveis de qualquer natureza, bem como suas partes, que não puderem ser acondicionados adequadamente em recipientes próprios, conforme Artigo 19;

II - resíduos da produção industrial;

g



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé
Telefone: (51) 3543-8600

III - entulhos e restos de material de construção;

IV - restos de abatedouros, matadouros, frigoríficos e assemelhados;

V - matérias excrementícias e restos de forragem de cocheiras e estábulos;

VI - terra e resíduos vegetais resultantes de podas de árvores e da manutenção de jardins;

VII - outros resíduos sólidos que demandam destinação específica.

§ 1º Os resíduos dispostos no *caput* deverão ser destinados nos locais determinados pelas autoridades competentes, por conta e responsabilidade do proprietário ou responsável pela atividade geradora, podendo o Executivo Municipal colaborar, no que for possível, para evitar danos ambientais, se de interesse público.

§ 2º O Executivo Municipal fiscalizará o acondicionamento e depósito adequado dos resíduos dispostos no *caput*, bem como de resíduos sólidos contaminados e/ou infectados e materiais perfurocortantes provenientes de farmácias, drogarias, consultórios médicos, gabinetes odontológicos, laboratórios de análises clínicas e similares.

CAPÍTULO VII

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS E BEBIDAS

Art. 47. O Executivo Municipal, em colaboração com as autoridades sanitárias estaduais e federais, conforme a competência, e nos casos previstos em acordos com delegações estabelecidas através de Termos de Convênio, fiscalizará a produção, o comércio e o consumo de alimentos e bebidas.

Art. 48. Somente produzirão e comercializarão alimentos e bebidas:

I - o produtor ou comerciante cadastrado junto aos órgãos competentes, federais, estaduais ou municipais, conforme o caso;

II - os estabelecimentos convenientemente localizados de acordo com o Plano Diretor Municipal;

III - os estabelecimentos construídos em conformidade com o Código de Obras e Edificações e demais normativas competentes.

Art. 49. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios:

I - deteriorados;

g



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

II - adulterados;

III - falsificados;

IV - com embalagem danificada, rompida ou sem lacre, quando originalmente o contiver;

V - com prazo de validade expirado;

VI - sem a devida documentação que comprove sua origem, que deverá, obrigatoriamente, ser de produtor devidamente cadastrado como tal no órgão competente, federal, estadual ou municipal;

VII - nocivos à saúde, no geral.

§ 1º Comprovada a existência de alimentos e bebidas em alguma das situações dispostas no *caput*, estes serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à sua inutilização, nos termos do Título V deste Código.

§ 2º A inutilização dos gêneros não eximirá o proprietário do estabelecimento do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude das infrações cometidas.

§ 3º A reincidência na prática das infrações previstas no *caput*, determinará a cassação do Alvará de Funcionamento e Localização do respectivo estabelecimento.

Art. 50. No depósito e comércio de produtos hortifrutigranjeiros, além das disposições gerais deste Capítulo e demais cabíveis constantes neste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - o depósito de produtos hortifrutigranjeiros que podem ser consumidos sem cocção, deverá ter recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de insetos, poeira e quaisquer contaminações;

II - os produtos hortifrutigranjeiros expostos à venda serão colocados sobre mesas ou estantes, ou caixas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 51. Os vendedores ambulantes de alimentos e bebidas, além das demais disposições deste Código, deverão ainda observar o seguinte:

4



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé
Telefone: (51) 3543-8600

I - empregar carrinhos, trailers ou veículos adaptados previamente vistoriados pelo órgão competente do Executivo Municipal, que aprovará as suas condições gerais de funcionamento;

II - velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene;

III - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;

IV - possuir vasilhame para acondicionamento de resíduos sólidos em quantidade suficiente e distribuído de forma a garantir ao consumidor a deposição de embalagens vazias ou restos dos produtos originários de sua atividade.

§ 1º Não será permitida a localização de vendedores ambulantes ao longo das Vias Arteriais e Perimetrais, e, mediante avaliação das condições de tráfego local, poderá ser permitido o comércio ambulante nas Vias Coletoras 1, conforme determina o Plano Diretor.

§ 2º Nas demais vias, categorizadas nos termos do Plano Diretor, será permitido o comércio ambulante, desde que sejam garantidas as condições de higiene necessárias e não prejudique o tráfego existente.

CAPÍTULO VIII

DA HIGIENE DA ÁGUA

Art. 52. Compete ao Executivo Municipal fiscalizar a qualidade da água colocada à disposição e servida à população, por meios próprios ou mediante a contratação de análises junto a outros órgãos públicos ou empresas particulares.

Art. 53. A água para consumo e banho humano deverá ser:

I - tratada com cloro;

II - abrandada com índices de metais pesados e substâncias orgânicas e inorgânicas dentro dos padrões de qualidade fixados pelo órgão federal competente;

III - isenta de coliformes quando para consumo humano e com índices de coliformes compatíveis com os fixados pelo órgão federal competente quando para banho;

IV - ser incolor, inodora e insípida.



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

Parágrafo Único - Toda a água utilizada na manipulação ou preparo de alimentos e bebidas, desde que não provenha do abastecimento público, deve seguir comprovadamente o disposto no *caput* e ser examinada periodicamente para certificação de sua potabilidade.

Art. 54. A água para irrigação de produtos hortifrutigranjeiros será captada da rede pública, de poços artesianos, cisternas ou de cursos de água, desde que não apresentem vestígios de estarem contaminados com esgotos de qualquer origem.

Art. 55. Não serão permitidos banhos nos rios córregos ou em lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único. Os praticantes de esporte ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

CAPÍTULO IX

DA HIGIENE DO AR

Art. 56. Compete ao Executivo Municipal fiscalizar a qualidade do ar, através de meios próprios, ou mediante auxílio de órgãos competentes.

Art. 57. As fontes de poluição e degradação da qualidade do ar serão monitoradas pelo Executivo Municipal, que poderá exigir sua eliminação imediata ou a realização de medidas para redução do impacto gerado.

§ 1º São exemplos de fontes de poluição e degradação da qualidade do ar que podem gerar emissão de partículas e odores desagradáveis: processos industriais e comerciais, produção agropecuária, veículos automotores, queimadas, dentre outros similares.

§ 2º O Executivo Municipal, sempre que se fizer necessário, estipulará através de regulamento específico, as medidas de prevenção e/ou de correção, específicas ou genéricas, visando à inibição de fontes de poluição e degradação da qualidade do ar.



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

TÍTULO III

DO BEM-ESTAR PÚBLICO E DA MORALIDADE

Art. 58. Constitui objetivo fundamental deste Código promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, orientação sexual, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação.

Parágrafo Único - Serão punidos na forma da legislação competente, qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais do ser humano.

Art. 59. É expressamente proibido as casas de comércio ou ambulantes a exposição ou vendas de gravuras, livros, revistas, ou jornais pornográficos ou obscenos, sem que esteja em embalagens adequadas.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença e alvará de funcionamento.

Art. 60. Não serão permitidos banhos nos rios córregos ou em lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único. Os praticantes de esporte ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 61. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarra ou barulho, por ventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença e o alvará de funcionamento.

Art. 62. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

9



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

III - a propaganda realizada com alto-falante, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinema ou outros estabelecimentos por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VII - os batuques, congados, e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único. Excetua-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou Sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

CAPÍTULO X

DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 63. Nos termos deste Código, os serviços de atendimento ao público dos estabelecimentos públicos e privados organizados por meio de fila ou senha, deverão garantir atendimento prioritário para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes e lactantes, e pessoas com crianças de colo, obedecidas as demais disposições da legislação federal e estadual vigente.

§ 1º. A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, conforme dispõe a legislação federal pertinente.

§2º. É obrigatória a colocação de placas informativas no estabelecimento sobre a preferência disposta no *caput*.

§3º. Os estabelecimentos deverão disponibilizar assentos para as pessoas com preferência aguardarem atendimento, sempre quando solicitado.



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

Art. 64. Os estabelecimentos de uso público ou de uso coletivo, públicos ou privados, deverão ter vagas de estacionamento destinadas especificamente:

I - às pessoas idosas, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§1º. As vagas especiais dispostas no *caput* devem ser demarcadas pelos respectivos proprietários, a quem caberá a fiscalização do seu uso, permitido somente pelas pessoas a quem foram destinadas mediante comprovação de sua condição, quando necessário.

§2º. É obrigação do proprietário observar as demais exigências legais vigentes nas esferas federal e estadual referente às vagas especiais, bem como obedecer ao estipulado pelo Plano Diretor Municipal e Código de Obras e Edificações.

Art. 65. Fica proibido o uso de cigarros, charutos, cachimbos e outros derivados, inclusive de Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEF), como cigarros eletrônicos e demais dispositivos sintéticos similares, no interior de estabelecimentos públicos fechados.

§1º. Nos estabelecimentos públicos citados no *caput*, deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§2º. A proibição disposta no *caput* inclui os estabelecimentos ou espaços que possuam materiais de fácil combustão, que deverão conter avisos informativos ao público, tanto sobre a proibição, quanto referente a existência de materiais inflamáveis.

§3º. Serão considerados infratores deste Artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

§4º. Nos locais estabelecidos pelo *caput*, poderão ser reservadas áreas específicas para fumantes, desde que as áreas mencionadas sejam locais abertos ou isolados dos demais ambientes.

Art. 66. Fica proibida a venda de produtos alcoólicos, derivados do tabaco, produtos solventes e similares a pessoas menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que se enquadram na obrigação disposta no *caput*, deverão apresentar aviso, em local visível, contendo a determinação constante deste Artigo.

9



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

Art. 67. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem em seu recinto.

Parágrafo Único - A desordem, a algazarra ou o ruído porventura verificado nos referidos estabelecimentos sujeitarão seus proprietários à multa, podendo ser cassada seu Alvará de Funcionamento e Localização em caso de reincidência.

SEÇÃO I

DAS FESTIVIDADES E DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 68. Todo local destinado a abrigar festividades e diversões públicas, nos termos deste Código, deverá possuir sistemas especiais para evacuação de pessoas e prevenção de incêndios, conforme determinação da legislação municipal e normativas pertinentes ou, quando se tratar de instalações provisórias, obedecer às normas e exigências legais para cada caso.

§1º. Mesmo as instalações de caráter temporário para festividades e diversões públicas deverão prever as condições de higiene, acessibilidade, segurança e controle de incêndio exigidas pelas respectivas normas.

Art. 69. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 70. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem satisfeitas as exigências regulamentares referentes a construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 71. Em todas as casas de diversões públicas, se observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações do Município:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

q



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

II - as portas e corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;

IV - haverá instalações sanitárias independente para homens e mulheres;

V - os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouros automáticos de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiro ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único. É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu a cabeça, ou fumar no local das sessões.

Art. 72. Nos casos de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espetáculos decorrer de lapso de tempo suficientes para efeito da renovação do ar.

Art. 73. Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados as autoridades policiais municipais, encarregados da fiscalização.

Art. 74. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

9



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

§ 1º Em caso da modificação do programa ou de horário, o em empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive as competições esportivas para as quais se exige o pagamento da entrada.

Art. 75. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preços superior ao anunciado e em número excedente a lotação de teatro, cinema, circo ou sala de diversão e de espetáculo.

Art. 76. Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 500 (quinhentos) metros de hospitais casas de saúde ou maternidade.

Art. 77. Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviços;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público.

Art. 78. Para funcionamento de cinema, serão ainda observadas as seguintes condições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior da cabine não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda, assim deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo do que o indispensável ao serviço.

Art. 79. A armação de circos de lona ou pano parques de diversão só poderão ser permitidos em certos locais, a juízo da Prefeitura, que observará as seguintes condições:



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

I - a autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 90 (noventa) dias;

II - ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem pública e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

III - a seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obriga-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida;

IV - os circos e parques de diversões, embora autorizados só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados, em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 80. Para permitir a armação de circo ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente um depósito de até o máximo de 4 (quatro) salários mínimos, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas, com tal serviço.

SEÇÃO II

DOS LOCAIS PARA PRÁTICA RELIGIOSA

Art. 81. As igrejas, os templos e as casas de culto, independente de qual for a orientação religiosa, são locais tidos e havidos por sagrados e como tal devem ser respeitados.

Parágrafo Único - Os locais de culto dispostos no *caput* deverão obedecer às demais normativas deste Código e sua edificação atenderá ao Plano Diretor Municipal, Código de Obras e Edificações e demais leis municipais cabíveis, notadamente no que tange à lotação máxima e à vedação do som, de modo a garantir a segurança do público e o bem-estar da vizinhança.

9



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

SEÇÃO III

DOS CEMITÉRIOS

Art. 82 Os cemitérios particulares ou municipais, são parques de utilidade pública reservados ao sepultamento dos mortos.

Art. 83. Não é permitido fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

- I** - quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II** - quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação;
- III** - nas situações em que o cadáver tiver sido submetido à necropsia ou autópsia.

§1º. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 24 (vinte e quatro) horas, contados do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade judicial, policial ou da saúde pública.

§ 3º Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§ 4º Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou judicial, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

§ 5º As urnas funerárias para sepultamento deverão ser provenientes de empresas especializadas e ser de material resistente e impermeável, provido internamente de material absorvente.

Art. 84. Serão sepultados gratuitamente nas sepulturas gerais:

- I** - os cadáveres indigentes ou de pessoas não reclamadas;
- II** - os cadáveres remetidos pelas autoridades policiais.

Parágrafo Único - Poderão ser sepultados gratuitamente cadáveres de pessoas de baixa renda, mediante comprovação de renda mensal de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, a juízo das autoridades municipais.

9



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

Art. 85. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 6 (seis) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do respectivo órgão de saúde pública.

Parágrafo Único - O material resultante da exumação deverá ser depositado em recipientes adequados e coletado por empresa especializada.

Art. 86. Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis competentes.

Parágrafo Único - Os sepultamentos realizados no Município serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 87. Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, com plantas adequadas.

Parágrafo Único - Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Art. 88. Nos cemitérios é proibido:

- I** - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- II** - pregar cartazes ou fazer anúncios;
- III** - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- IV** - praticar comércio;
- V** - circular qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério;
- VI** - acumular água parada em recipientes.

Parágrafo Único - Somente será permitida a venda de alimentos, bem como qualquer objeto, inclusive os atinentes às cerimônias funerárias, nos locais designados pela administração do cemitério.

Art. 89. Os cemitérios públicos ou privados deverão obrigatoriamente manter, além de outros registros ou livros que se fizerem necessários, os seguintes documentos:

9



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé
Telefone: (51) 3543-8600

- I - livro geral para registro de sepultamento;
- II - livro para registro de jazigos perpétuos;
- III - livro para registro de cadáveres submetidos à cremação;
- IV - livro para registro e aforamento de nicho, destinado ao depósito de ossos;
- V - livro para registro de depósito de ossos no ossuário;
- VI - livro para registro das exumações.

Art. 90. Os cemitérios privados deverão ser autorizados pelo Executivo Municipal por meio de Alvará de Localização e Funcionamento, obedecido, no que couber, as disposições constantes neste Título.

Parágrafo Único - Os cemitérios instituídos por iniciativa privada ficam submetidos aos critérios adotados pela administração municipal no que tange às questões sanitárias, ambientais, de construção, exumação e demais fatos relacionados com a polícia mortuária, bem como ao disposto pelas demais disposições previstas neste Código.

Art. 91. A implantação ou ampliação de cemitérios está condicionada à emissão de licença ambiental e de licença de funcionamento e localização junto aos órgãos competentes.

§ 1º Conforme resoluções vigentes, fica restrita a instalação e ampliação de cemitérios em áreas de mananciais de abastecimento público, assim como devem ser respeitadas as distâncias mínimas a outras edificações e atividades exigidas pelos órgãos responsáveis.

§ 2º No caso da construção de crematórios, deverá seguir a legislação e o regulamento específico à matéria.

Art. 92. Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que tenha sido previamente aprovada pelo Executivo Municipal.

g



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA E VISUAL

SEÇÃO I

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 93. É proibida a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público em seres humanos e animais e/ou que transgrida as regulamentações vigentes, em especial o disposto pela norma técnica brasileira que trata dos níveis de pressão sonora em áreas habitadas.

Art. 94. Serão utilizados os valores de referência constantes no Anexo I deste Código para os limites máximos de sons permitidos nos espaços externos às edificações nos períodos diurno e noturno, se mensurados através de instrumentos medidores de nível de pressão sonora.

§ 1º. Para fins de aplicação desta Seção, considera-se período diurno entre 7h (sete horas) e 19h (dezenove horas) e período noturno entre 19h (dezenove horas) e 7h (sete horas), exceto nos domingos onde o período diurno inicia às 9h (nove horas).

§ 2º. A emissão de ruídos por veículos automotores obedecerá às normas expedidas pelos órgãos de trânsito competentes.

Art. 95. Independentemente da medição de nível de pressão sonora, são proibidos os ruídos que perturbem o sossego público ou particular:

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos.

Parágrafo Único - Durante a realização de atividades festivas, devidamente autorizadas pelo Executivo Municipal, serão tolerados, excepcionalmente, possíveis ruídos propagados, quando compreendidos no horário estipulado pela respectiva licença.

Art. 96. Os estabelecimentos fechados onde as atividades exijam a utilização de máquinas, motores, amplificadores de som, alto falantes, aparelhos de som, instrumentos musicais ou outros equipamentos semelhantes que emitam sons elevados, deverão atender aos parâmetros da norma técnica competente, adotando dispositivos que auxiliem no

g



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

isolamento acústico do edifício, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança, quando for o caso.

Art. 97. A propaganda falada em lugares públicos por meio de veículos, amplificadores de som, alto falante e propagandistas, deverá obedecer aos seguintes critérios para a sua realização:

- I - distância mínima de 100m (cem metros) de estabelecimentos de saúde e ensino;
- II - permitido das 9h (nove horas) às 18h (dezoito horas);
- III - som emitido não deve ser superior aos valores de referência estipulados pelo Anexo I deste Código.

Parágrafo Único - Nas imediações dos locais dispostos no Inciso I serão colocadas placas que sinalizam a proibição da propaganda falada.

Art. 98. Os aparelhos produtores ou amplificadores de sons instalados sem devida autorização do órgão municipal e/ou que estejam funcionando em desacordo com este Código, serão apreendidos ou interditados nos termos do Capítulo II deste Código.

Parágrafo Único - A reincidência da infração disposta no *caput* resultará na cassação da licença do infrator e demais penalidades cabíveis.

Art. 99. Excetua-se das proibições desta Seção os ruídos produzidos por:

- I - sinos de igrejas, templos e casas de culto, se respeitados os valores máximos de referência constantes no Anexo I deste Código;
- II - sirenes e similares, quando empregados para alarme e advertência, e quando emitidos por veículos de assistência, segurança e emergência.

Parágrafo Único - Será permitida, independentemente de zona de uso, horário e do ruído que produza, toda e qualquer obra ou ação de emergência, pública ou particular que, por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infraestrutura urbana ou risco de integridade física da população.

g



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

SEÇÃO II

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 100. A publicidade ao ar livre, bem como sua exploração, nas vias e logradouros públicos e nos lugares de acesso comum, assim como nas propriedades particulares, reger-se-á pelas disposições deste Código e demais normativas pertinentes.

Parágrafo Único - Define-se como publicidade ao ar livre toda e qualquer comunicação veiculada por meio de placas, letreiros, totens, faixas, *outdoors* e similares, visíveis ao público, fixas e volantes.

Art. 101. Dependerá de prévia autorização do Executivo Municipal, a instalação de anúncios luminosos nas calçadas, vias, logradouros e espaços públicos.

Art. 102. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação de meios de publicidade ao ar livre em geral:

- I** - a livre circulação de pedestres e de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- II** - a priorização da sinalização de interesse público;
- III** - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- IV** - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- V** - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados.

Parágrafo Único - A instalação e posicionamento dos meios de publicidade obedecerão às disposições do Código de Obras e Edificações, especialmente quando situados nas calçadas, vias e logradouros públicos.

Art. 103. Não será permitida a colocação de meios de publicidade quando:

- I** - obstruam, interceptam ou reduzam o vão das aberturas de edifícios;
- II** - possam prejudicar a visibilidade ou atenção de condutores de veículos;
- III** - pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- IV** - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos do local, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- V** - em sua mensagem firam a moral e os bons costumes da comunidade;

9



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

VI - afixados em equipamentos urbanos de uso comum, prédios públicos e arborização urbana;

VII - ofereçam perigo físico ou risco material, atual ou iminente;

VIII - sem prévia autorização do proprietário do imóvel lindeiro.

Parágrafo Único - No caso de propaganda eleitoral, será observado o que dispõe a Lei Federal vigente.

Art. 104. Os meios de publicidade devem ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sem que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 105. Os responsáveis pelos meios de publicidade em desacordo com o presente Código serão notificados para sanar a irregularidade, sendo passíveis de multa e de remoção pelo Executivo Municipal nos termos do Capítulo II deste Código.

Parágrafo Único - A publicidade será retirada de imediato, no caso de causar riscos a bens públicos ou a terceiros, às expensas do infrator, sem prejuízo da aplicação da multa.

CAPÍTULO XII

DOS MATERIAIS PERIGOSOS

Art. 106. No interesse público o Executivo Municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de materiais perigosos.

§1º. São considerados materiais perigosos os inflamáveis, os explosivos, os tóxicos, os radioativos, os corrosivos e quaisquer outros que, de algum modo, possam colocar em risco as pessoas e o ambiente.

§2º. Para efeito deste Código consideram-se materiais inflamáveis toda substância que apresenta risco de incêndio, como:

- a. o fósforo e os materiais fosforados;
- b. o petróleo e seus derivados;
- c. os solventes orgânicos voláteis, incluído o álcool e bebidas derivadas;
- d. os carburetos, o alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
- e. os óleos;

9



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

f. as demais substâncias com ponto de inflamabilidade inferior a 135° C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

§3º. Para efeito deste Código consideram-se materiais explosivos toda substância ou conjunto de substâncias que podem desenvolver o processo de explosão, como:

- a. os fogos de artifício, independente do modelo ou peso;
- b. a nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- c. a pólvora e o algodão pólvora;
- d. as espoletas e os estopins;
- e. os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- f. os cartuchos de guerra e de caça;
- g. as minas.

§4º. Para efeito deste Código consideram-se materiais tóxicos as substâncias que produzem efeitos nocivos no organismo.

§5º. Para efeito deste Código consideram-se materiais radioativos as substâncias que possuem capacidade de eliminar espontaneamente radiação (alfa, beta ou gama).

§6º. Para efeito deste Código consideram-se materiais corrosivos as substâncias que apresentam uma severa taxa de corrosão ao aço e que podem provocar a destruição tecidual e queimaduras químicas.

Art. 107. As disposições deste Código quanto aos materiais perigosos têm caráter suplementar e não afastam a aplicação, no que couber, das normas superiores aplicáveis à matéria.

§1º. O Executivo Municipal fiscalizará a fabricação, o transporte, o depósito e a utilização de materiais perigosos no território municipal, observadas suas responsabilidades e o que dispõe a legislação estadual e federal pertinente.

§2º. O Executivo Municipal poderá determinar, através de regulamento específico, os locais do Município onde será permitido o depósito e a comercialização de materiais perigosos.

Art. 108. Em relação aos materiais perigosos será observado o seguinte:

9



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

I - serão acondicionados em recipientes apropriados com perfeita identificação do produto, de acordo com as especificações dos órgãos competentes;

II - salvo demais precauções de segurança, seus veículos de transporte não poderão conduzir passageiros, executando-se a equipe de trabalho e operação;

III - serão comercializados e acondicionados em depósitos específicos, apenas em estabelecimentos devidamente cadastrados e licenciados pelo Executivo Municipal e demais órgãos pertinentes, que satisfaçam plenamente os requisitos de segurança e as regras de uso do solo;

IV - as vendas a varejo poderão ser realizadas desde que o estoque não ultrapasse o volume máximo estipulado na licença ou 20 (vinte) dias de vendas, devendo ser armazenado em cômodos específicos para tal fim;

V - não poderão ter suas embalagens violadas e características originais alteradas;

VI - não poderão ser expostos, depositados ou conservados em vias públicas;

VII - não poderão ser vendidos a pessoas menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º. Complementarmente ao disposto no *caput*, não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo materiais explosivos e inflamáveis.

§2º. A construção dos depósitos de materiais perigosos seguirá as normas do Corpo de Bombeiros ou membro de entidade civil de combate e prevenção ao incêndio e, preferencialmente, devem estar situados na área rural do Município.

§3º. Os estabelecimentos que utilizam materiais radioativos deverão comunicar ao órgão municipal responsável acerca das aquisições, com a indicação precisa da quantidade e do fim a que se destina.

§4º. Em nenhum local do território municipal será permitido o depósito de resíduos ou rejeitos radioativos.

Art. 109. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita a licença do Executivo Municipal.

Art. 110. O Executivo Municipal poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba, irá prejudicar de algum modo, a segurança pública.

9



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

§1º. O Executivo Municipal poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 111. É expressamente proibido:

I - utilizar, queimar e soltar fogos de estampidos e de artifícios, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso;

II - soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio, exceto balões de passageiros;

III - utilizar armas de fogo, exceto nos casos previstos em legislação pertinente.

§1º. Excetua-se da regra prevista no Inciso I os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, bem como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

§2º. A proibição de que trata os Incisos I e II poderá ser suspensa mediante licença do Executivo Municipal em dias de regozijo público ou festividades de caráter tradicional.

§3º. Os casos previstos no Parágrafo anterior serão regulamentados pelo Executivo Municipal, que poderá, inclusive, estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança pública.

CAPÍTULO XIII

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 112. O trânsito é livre e sua regulamentação tem o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar da população.

Parágrafo Único - A circulação viária deve respeitar a seguinte ordem de prioridade entre os modais de transporte:

- a. primeiro os pedestres;
- b. segundo os ciclistas;
- c. terceiro os veículos motorizados.

Art. 113. O trânsito, em todo o território municipal, será controlado pela Administração Municipal, através do controle e fiscalização do tráfego e do planejamento, da execução, da manutenção da sinalização, que será modificada a qualquer tempo, por meio de



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

regulamento, sempre que as condições de trânsito interferirem, de algum modo, no bem-estar da população.

Parágrafo Único - A Administração Municipal contará com o auxílio do Comando de Policiamento Estadual na fiscalização do efetivo cumprimento das disposições deste Código e na formação do seu quadro de pessoal específico para as atividades desta natureza.

Art. 114. A Administração Municipal estabelecerá e implementará, através de órgão competente, normas complementares destinadas a disciplinar a circulação de pedestres, o trânsito e o estacionamento de veículos motorizados e não-motorizados, obedecendo ao sistema viário estabelecido pelo Plano Diretor Municipal e priorizando a segurança, o bem-estar e o interesse da população.

§1º. Com relação ao transporte de cargas no território municipal, a Administração Municipal, através de norma própria, determinará, no mínimo:

- a.** locais e horários para carga e descarga e estacionamento (parada) de veículos de carga;
- b.** peso, altura, largura e comprimentos máximos dos veículos permitidos em vias municipais, sempre que julgar necessário;
- c.** restrições ao transporte de materiais perigosos e quaisquer outras que possam, de alguma forma, poluir o ambiente.

§2º. Com relação ao transporte coletivo de passageiros, a Administração Municipal, através de norma própria, determinará, no mínimo:

- a.** as características dos veículos a serem empregados em linhas municipais;
- b.** os itinerários e os pontos de embarque para linhas municipais, intermunicipais e interestaduais, quando dentro do território municipal;
- c.** a composição de planilha tarifária, descontos e isenções, quando se tratar de linhas municipais;
- d.** os horários de saída e chegada, quando se tratar de linhas municipais;
- e.** os mecanismos e o órgão de controle e fiscalização da qualidade dos serviços prestados à população;

9



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

f. a manutenção e suspensão, parcial ou definitiva, de concessão, permissão ou autorização para a prestação deste serviço.

§3º. Com relação ao serviço de táxi no Município, a Administração Municipal, através de norma própria, determinará, no mínimo:

- a. as características dos veículos;
- b. a implementação de planilhas de cálculo tarifário e a fixação de valores das tarifas, para os horários comercial e especial;
- c. os pontos específicos para estacionamento dos veículos, bem como sua adequada sinalização;
- d. os critérios de concessão, renovação e de suspensão, temporária ou definitiva, de licenças.

§4º. Complementarmente ao disposto pelo Parágrafo 3º, a Administração Municipal poderá estabelecer a quantidade máxima de veículos em operação e a diferenciação entre autônomos e frotistas, caso necessário.

§5º. A Administração Municipal deverá priorizar e incentivar a utilização de veículos elétricos e providos de ar-condicionado no sistema de transporte coletivo de passageiros e no serviço de táxi, para diminuir a emissão de gases poluentes e maior conforto dos usuários.

§6º. Com relação à circulação de veículos não-motorizados como bicicletas, deverá respeitar as regras de trânsito pertinentes e ocorrer na pista de rolamento - quando não houver ciclovia, ciclofaixa ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes - no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

§7º. Com relação aos logradouros públicos destinados exclusivamente à circulação de pedestres, somente será tolerado o livre acesso aos veículos de emergência e, eventualmente, aos demais veículos para atender situações específicas.

Art. 115. É expressamente proibido:

I - mudar ou deslocar o traçado de vias e logradouros públicos sem a devida autorização da Administração Municipal;

9



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

II - embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias e logradouros públicos, exceto para realização de obras públicas, devidamente licenciadas pela Administração Municipal, ou quando as exigências policiais assim o determinarem;

III - depositar quaisquer materiais ou mercadorias, inclusive de construção, nas vias e logradouros públicos, exceto quando determinados e permitidos pela Administração Municipal;

IV - abandonar veículos motorizados nas vias e logradouros públicos;

V - efetuar quaisquer construções que venham impedir, dificultar, desviar o livre trânsito de pedestres ou veículos em vias e logradouros públicos, com exceção das efetuadas pela Administração Municipal ou por ela autorizada;

VI - causar quaisquer danos aos equipamentos e à estrutura física das vias e logradouros públicos, bem como danificar, encobrir, alterar, reproduzir ou retirar a sinalização de trânsito;

VII - circular e estacionar veículos motorizados, total ou parcialmente, por qualquer motivo, sobre o passeio público;

VIII - cobrar quaisquer quantias relativas à guarda e estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos, quando não autorizadas ou previstas pela Administração Municipal;

IX - conduzir animais e veículos de tração animal, sem as devidas precauções, mesmo nas vias e logradouros públicos em que o trânsito destes não seja proibido;

X - perturbar a ordem e a circulação dos demais transeuntes.

§1º. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

§2º. Tratando-se de material cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos imóveis, será tolerada a permanência na calçada, via ou logradouro público por tempo não superior a 3 (três) horas, desde que não interfira o livre trânsito de veículos e pedestres, e que as alterações no tráfego sejam devidamente sinalizadas.

9



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

§3º. A situação de abandono disposta no Inciso IV do *caput* caracteriza-se pelo estacionamento de veículo motorizado permanente em via e logradouro público durante pelo menos 15 (quinze) dias, desde que apresente uma das seguintes condições:

- a. veículo em estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis;
- b. veículo em visível e flagrante mau estado de conservação, com sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético ou qualquer outra;
- c. veículo sem placa de identificação obrigatória;
- d. veículo com outros evidentes sinais de abandono, apurados pelo fiscal e fundamentados na notificação.

§4º. Constatada a situação de abandono, o proprietário do veículo será notificado nos termos do Capítulo II deste Código e terá o prazo de 7 (sete) dias para proceder a remoção do veículo.

§5º. Em caso de descumprimento do disposto no Parágrafo anterior, a Administração Municipal poderá providenciar a remoção do veículo, mediante multa e ressarcimento dos gastos pelo proprietário, e alienar o veículo em hasta pública, caso não ocorra o resgate do veículo por parte do proprietário em até 60 (sessenta) dias após a remoção.

Art. 116. Qualquer manifestação pública que impeça o livre trânsito de pedestres e veículos nas vias e logradouros do Município será condicionada previamente à comunicação ao órgão municipal responsável pelo controle do trânsito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 117. O exercício de atividades em via e logradouro público depende de licenciamento prévio junto ao Executivo Municipal e não poderão:

I - perturbar o trânsito;

II - prejudicar o calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais e as redes de infraestrutura, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos os estragos por acaso verificados;

III - prejudicar a arborização, os jardins e o mobiliário em geral;

g



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

IV - prejudicar a acessibilidade, especialmente das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 118. Os responsáveis pela realização de atividades em via e logradouro público devem:

I - obedecer ao estipulado pelo licenciamento e a ocupação da via e logradouro público com equipamentos deverá se dar de acordo com as regras cabíveis estabelecidas no Código de Obras e Edificações;

II - remover todos os equipamentos utilizados até, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento das atividades;

III - recuperar por sua própria conta os estragos verificados nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - Em caso de descumprimento do prazo estabelecido pelo Inciso II, o Executivo Municipal poderá realizar a remoção, cobrando do responsável pela atividade o ressarcimento das despesas.

Art. 119. A instalação de qualquer mobiliário ou infraestrutura na calçada pública, bem como sua ocupação por tapumes durante as obras ou por mesas e cadeiras de estabelecimentos, deverá ser autorizada pelo Executivo Municipal e obedecer às disposições do Código de Obras e Edificações, bem como às demais normativas pertinentes deste Código.

CAPÍTULO XIV

DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 120. Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual a metade do passeio.

§ 1º Quando os tapumes forem construídos em esquinas as placas de nomenclatura dos logradouros serão nelas afixadas de forma bem visível.

§ 2º Dispensa-se o tapume quando se trata:

I - construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

g



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 121. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros;

III - não causarem danos a árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 122. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que seja observada as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quando a sua localização;

II - Não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis que forem verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido destino que entender.

Art. 123. Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos excetos nos casos previstos no parágrafo primeiro do art. 96 deste Código.

Art. 124. O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas, serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único. Nos logradouros públicos somente a Prefeitura, cabe arborizar e nos abertos por particulares, com a licença da Prefeitura, e facultado os interessados promover a respectiva arborização.

9



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

Art. 125. É proibido podar, cortar, derrubar sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 126. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios sem a autorização da Prefeitura.

Art. 127. Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os visores, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem e veículos, só poderão serem colocados nos logradouros públicos, mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 128. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papel usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão serem instalados mediante prévia licença da Prefeitura.

Art. 129. As bancas de vendas de jornais e revistas poderão serem instaladas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes exigências e condições:

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção.

Art. 130. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 2 (dois) metros.

Art. 131. Os relógios, estátuas, fontes e qualquer monumento, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos os de comprovadamente valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

§ 1º Dependerá ainda, de aprovação e local escolhido para a fixação do monumento.

§ 2º No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto até seu conserto.

9



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

CAPÍTULO XV

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 132. É competência comum da União, do Estado e do Município a proteção do meio ambiente.

§1º. Para efeitos deste Código, entende-se por meio ambiente todos os recursos naturais constantes no território, representados pelo solo natural, águas superficiais e de subsolo, atmosfera e vegetação.

§2º. O Executivo Municipal colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação dos recursos naturais e estimular a recuperação do patrimônio ambiental degradado.

§3º. Para atender ao disposto neste Capítulo, o Executivo Municipal poderá articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no seu território atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 133. O Executivo Municipal fiscalizará o correto manejo ambiental em todo território do Município.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação de florestas e estimular o plantio de árvores.

Art. 134. Como estratégia para promover a qualidade ambiental e o desenvolvimento sustentável, cabe à Administração Municipal estimular a produção agroecológica de alimentos, compatibilizada com a conservação dos recursos naturais.

§1º. A prática de queimadas e o uso de agrotóxicos serão desestimulados em todo o território municipal e são proibidos na área urbana e há menos de 25m (vinte e cinco metros) de residências rurais.

§2º. A agricultura urbana é considerada compatível com as demais atividades urbanas e poderá se dar em terrenos particulares ou em áreas públicas, neste último caso desde que autorizada pelo Executivo Municipal, constituindo-se como estratégia para o fornecimento de alimentos saudáveis e para a geração de renda, contribuindo para a segurança alimentar e melhoria da nutrição dos habitantes.

Art. 135. A prática de queimadas somente será admitida nas condições estabelecidas pela Lei Federal pertinente.



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

§1º. O interessado deverá obter junto ao órgão municipal competente a autorização antecipadamente.

§2º. A autorização não inibe a responsabilidade do requerente quanto ao controle e medidas de precaução para evitar a propagação do fogo.

Art. 136. No geral, é proibido:

I - podar, cortar, derrubar ou sacrificar espécies vegetais sem autorização expressa do Executivo Municipal, seja no espaço público ou privado;

II - deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular;

III - comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;

IV - desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;

V - fazer barragens sem prévia licença do Executivo Municipal;

VI - realizar atividades que prejudiquem a preservação da flora e fauna nativas e/ou coloquem em risco a utilização de recursos naturais pela comunidade.

§1º. É responsabilidade do Executivo Municipal o ajardinamento e a arborização das vias, logradouros e espaços públicos, bem como sua manutenção, podendo ser realizado por particulares ou por serviço terceirizado, desde que autorizado pelo órgão municipal responsável e obedecidas as orientações expedidas e o disposto pelo Código de Obras e Edificações.

§2º. As autoridades da fiscalização municipal terão amplo acesso, em qualquer dia ou hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de causar danos ao meio ambiente.

CAPÍTULO XVI

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 137. A Administração Municipal em conjunto com todos os cidadãos, irão zelar pela integridade dos animais.



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

Art. 138. De acordo com a legislação federal pertinente, é proibido praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sendo a sua desobediência passível de penalidades, nos termos do Título V desta Lei.

Parágrafo Único - Enquadram-se nas ações previstas no *caput*, dentre outras:

- a. abandonar animais em qualquer circunstância;
- b. castigar os animais de qualquer modo;
- c. obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços;
- d. manter animais feridos ou doentes sem devido tratamento e assistência veterinária;
- e. manter os animais em condições inadequadas, sem espaço, água, ar, luz e alimentos;
- f. praticar a captura e manter animais silvestres em cativeiro;
- g. praticar a pesca em período reprodutivo dos peixes;
- h. praticar a caça em qualquer área do Município;
- i. abater para consumo ou fazer trabalhar os animais em adiantado período de gestação;
- j. utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;
- k. fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros, e/ou mais de 6 (seis) horas, sem lhe dar descanso, água e comida;
- l. realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, ainda que em lugar privado;
- m. induzir a morte utilizando método impróprio ou não propiciar morte rápida e indolor ao animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada, sendo que tal prática só poderá ser realizada por profissional devidamente habilitado;
- n. praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado nesta legislação, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 139. É de responsabilidade dos tutores de animais:

- I - mantê-los devidamente vacinados e em perfeitas condições de saúde, higiene e alojamento;

g



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

II - alimentá-los e abrigá-los adequadamente;

III - providenciar a remoção e o destino adequado dos dejetos por eles deixados nas vias, logradouros e demais áreas públicas;

IV - reparar os danos causados pelos animais a terceiros;

V - dispor adequadamente ou enterrar o corpo do animal morto, de forma a não oferecer incômodo ou riscos à saúde pública.

§1º. Os tutores deverão apresentar à fiscalização municipal, sempre que solicitados, os comprovantes de vacinação dos animais sob sua tutela, caso contrário implicará no pagamento de multa e das despesas de vacinação do animal.

§2º. Toda e qualquer instalação destinada ao trato, à criação, à manutenção ou ao alojamento de animais deverá ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas que não causem incômodo à população, devendo prever dispositivos que combatam a emissão de ruídos, odores desagradáveis e sujeiras, bem como evitem a atração de animais nocivos à saúde pública.

Art. 140. Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por animal comunitário os cães e gatos sem dono, inseridos em áreas condominiais residenciais, comerciais e bairros no município de Parobé, obedecidos os termos da legislação pertinente.

§1º. Para efeito desta Lei, poderão ser considerados padrinhos de animal comunitário qualquer morador de Parobé que com ele tenha estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponha voluntariamente a cuidar, respeitar e zelar por seus direitos.

§2º. Fica autorizado a colocação de casas destinadas ao abrigo correto dos animais comunitários, desde que não prejudique o tráfego de pedestres e a acessibilidade das calçadas públicas.

§3º. O Poder Público Municipal, por meio do setor de meio ambiente, será responsável pela implementação e manutenção de programas permanentes de atendimento veterinário, esterilização cirúrgica e acompanhamento de animais comunitários, garantindo-lhes condições de bem-estar, saúde e segurança.

9



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

Art. 142. É proibido criar ou engordar suínos, aves e caprinos ou manter capril, ovinos, equinos, muares e bovinos leiteiros ou de corte em área localizada no perímetro urbano, conforme delimitação disposta no Plano Diretor Municipal.

Art. 143. Em situações excepcionais e a critério do Executivo Municipal, será permitida a manutenção temporária das atividades citadas no *caput*, desde que sejam adotadas medidas que evitem transtornos e problemas sanitários à vizinhança e sejam obedecidas as seguintes condições:

- a. a quantidade de animais não ultrapasse a estipulada pelo setor municipal responsável ou cause incômodo à vizinhança;
- b. o local possua dispositivos que combatam a emissão de ruídos e de odores desagradáveis à vizinhança;
- c. o proprietário mantenha periodicamente o local em condições higiênicas adequadas;
- d. o local não resulte em foco de animais nocivos à saúde pública.

§1º. Se constatado o descumprimento de qualquer condição estipulada no Parágrafo anterior, o Executivo Municipal estipulará um prazo para o encerramento das atividades e, no caso de descumprimento, o proprietário será passível de multa e das demais penalidades cabíveis.

Art. 145. Sem prejuízo das demais disposições deste Código, em relação ao comércio e exposição de animais vivos, será observado:

I - os animais serão sadios e de bom aspecto;

II - os animais estarão acondicionados em gaiolas de construção resistente que ofereçam a livre movimentação no interior;

III - as gaiolas terão dispositivos de abertura com fechos eficientes e fundo removível, de forma a facilitar a limpeza, que será obrigatoriamente de periodicidade diária;

IV - o responsável pela atividade deverá garantir a segurança dos animais e das pessoas frequentadoras do local;

V - as atividades serão permitidas mediante autorização municipal, nos termos do Capítulo II desta Lei, expedida após a liberação do local pela fiscalização sanitária.

9



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

Art. 146. Poderá ser apreendido, mediante auto de apreensão nos termos do Título V e recolhido ao departamento municipal competente ou a local por ele indicado, independentemente de estar acompanhado do proprietário, o animal:

I - que esteja solto nas vias e logradouros ou locais de livre acesso ao público;

II - que esteja submetido a maus-tratos por seu proprietário ou preposto deste;

III - que seja suspeito de raiva ou outras zoonoses;

IV - cuja criação ou uso sejam vedados por legislação pertinente;

V - que esteja mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento.

§1º. O recolhimento do animal disposto no *caput*, poderá ser realizado pelo órgão municipal competente ou por instituição ou organização a ele vinculada.

§2º. O animal recolhido deverá ser retirado pelo proprietário dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção ou estadia respectiva.

§3º. Os animais apreendidos que não forem retirados dentro do prazo estabelecido no Parágrafo anterior, serão encaminhados, a critério do órgão municipal competente e precedido da necessária publicação em edital, para:

- a.** venda em hasta pública;
- b.** doação para entidade sem fins lucrativos e idoneidade comprovada, que lhe dê o destino adequado;
- c.** doação a pessoas interessadas.

Art. 147. Ao analisar a gravidade ou reincidência, o infrator autuado, processado ou condenado por prática de maus tratos aos animais poderá ter, pela autoridade fiscalizadora, a proibição da guarda, posse ou detenção de qualquer animal por prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§1º. Infratores autuados, processados ou condenados por prática de maus tratos aos animais serão adicionados ao Cadastro Municipal de Pessoas Impedidas de Adotar Animais (CMPIAA).

9



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

§2º. As pessoas inscritas no CMPIAA ficarão impedidas de adotar animais de qualquer espécie nas campanhas de adoção promovidas ou apoiadas pelo Poder Público Municipal.

§3º. O cadastro será administrado pelo setor municipal de meio ambiente e poderá ser consultado por entidades de proteção animal.

CAPÍTULO XVIII

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS,

DEPÓSITO DE AREIA E SAIBRO

Art. 148. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, depósito de areia e saibro, depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 149. A licença será processada mediante apresentação de requerimento, pelo interessado e instruído de acordo com os parágrafos seguintes deste artigo.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário do terreno;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser usado se for o caso.

§ 2º O requerimento da licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno (escritura pública registrada no registro de imóvel);
- b) autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa da largura de 100 (cem) metros, em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias.

§3º. No caso de se tratar de exploração de Pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas C e D do parágrafo anterior.

Art. 150. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

Parágrafo único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano a vida ou a propriedade.

Art. 151. Ao conceder a licença, a poderá fazer restrições que julgar convenientes.

Art. 152. Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração, serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 153. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 154. Não será permitida a exploração de pedreiras em zona urbana.

Art. 155. A exploração de pedreiras a fogo, fica sujeito as seguintes condições:

- I** - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II** - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III** - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância;
- IV** - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando o sinal de fogo.

Art. 156. A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

- I** - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II** - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer devido escoamento ou aterrar as cavidades a medida que for retirado o barro.

Art. 157. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 158. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I** - as que protegem o local em que recebem contribuições de esgotos;
- II** - quando modificarem o leito ou as margens dos rios;

9



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

III - quando possibilitarem a formação de locais que causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens dos rios ou sobre o leito.

Art. 159. Para os depósitos de pedras, cascalhos na zona urbana, será obrigatório a construção de muro de no mínimo de 4 (quatro) metros de altura nas divisas dos lotes vizinhos, bem como cobertura sobre os respectivos depósitos de materiais, com o objetivo destes não serem arremessados aos lotes vizinhos pela ação dos ventos ou águas pluviais.

CAPÍTULO XVIII

DO COMERCIO AMBULANTE

Art. 160. O exercício ambulante dependerá sempre da licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que estabelece este Código.

Art. 161. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 162. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

gr



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

SEÇÃO I

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS, ROEDORES E POMBOS DOMÉSTICOS

Art. 163. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir focos de insetos nocivos, roedores e pombos domésticos porventura existentes em sua propriedade.

Parágrafo Único - Como ações para combater a proliferação de mosquitos, focos de larvas e/ou outros animais, todo cidadão deverá:

- a. manter os reservatórios de água limpos e tampados, assim como tonéis e barris;
- b. reservar água da chuva em reservatório com tampa;
- c. manter as calhas e todo o sistema de escoamento das águas pluviais desimpedido;
- d. evitar o acúmulo de água da chuva em lajes ou outras superfícies;
- e. manter os pratos dos vasos de planta cheios de areia ou semelhante;
- f. evitar o acúmulo de água em objetos como: pneus, garrafas, potes e assemelhados.

Art. 164. No caso de descumprimento do disposto no Artigo 163:

I - será o proprietário do imóvel notificado a exterminar o foco no prazo de 20 (vinte) dias corridos;

II - o órgão municipal competente disponibilizará informações técnicas para se proceder ao extermínio, de forma a preservar o meio ambiente e a saúde das pessoas e dos animais;

III - as despesas decorrentes do trabalho de extermínio serão de responsabilidade do proprietário do imóvel.

§1º. Caso o proprietário não proceda ao extermínio dos focos de insetos nocivos, roedores e pombos domésticos, dentro do prazo previsto, caberá ao Executivo Municipal a realização deste serviço, sendo que as despesas serão repassadas ao proprietário do imóvel e cobradas junto a respectiva multa.

§2º. Nas áreas e prédios públicos a responsabilidade do trabalho de extermínio de focos de insetos nocivos, roedores e pombos domésticos será do Executivo Municipal.

g



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

TÍTULO III

DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 165. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços localizado em áreas particulares ou públicas do Município, poderá funcionar sem prévia licença do Executivo Municipal, salvo exceções dispostas por lei.

§ 1º A licença para funcionamento e localização será requerida por escrito pelo interessado, mediante prévio pagamento dos tributos correspondentes e apresentação das demais informações e documentos exigidos em Decreto, conforme o caso.

§ 2º Protocolado o requerimento de licença disposto no *caput*, o órgão municipal competente procederá a análise conforme legislação vigente, devendo comunicar ao requerente sua decisão.

Art. 167. O licenciamento para funcionamento e localização somente será concedido após vistoria do técnico municipal responsável e se:

- a. o estabelecimento que estiver em conformidade com as disposições contidas neste Código e no Plano Diretor Municipal, especialmente quanto às regras de uso do solo, assim como demais normativas e regulamentos competentes;
- b. aprovado o Estudo de Impacto Local (EIL) ou o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), quando se tratar das situações previstas pelo Plano Diretor Municipal;
- c. apresentado respectivo habite-se;
- d. entregue documento que ateste o exame e a aprovação do local pela autoridade sanitária competente, nos casos obrigatórios pela lei;
- e. remetida a certidão de vistoria do Corpo de Bombeiros ou membro de entidade civil de combate e prevenção ao incêndio, quando exigido pela legislação competente.

Art. 168. O Alvará de Funcionamento e Localização especificará, no mínimo:

I - o responsável que exerce a atividade ou que usa o bem;

II - a atividade ou uso a que se refere;

III - o local e sua área de abrangência;



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

IV - o prazo de vigência, que se encerra ao final de cada ano de exercício, salvo disposições contrárias;

V - demais condições específicas previstas por este Código.

Parágrafo Único - Para efeito de fiscalização, o Alvará de Funcionamento e Localização de que trata o *caput* deverá estar exposto em local visível e ser apresentado à autoridade municipal competente sempre que ela o exigir.

Art. 169. Será obrigatória a solicitação de novo licenciamento para funcionamento e localização quando:

I - ocorrer mudança do local do estabelecimento;

II - forem modificados a atividade ou o uso em quaisquer dos seus elementos;

III - forem alteradas as condições da edificação, da atividade ou do uso;

IV - a atividade ou o uso se mostrarem incompatíveis em relação às novas técnicas e normas vigentes, visando proteger o interesse coletivo.

Art. 170. A licença para funcionamento e localização poderá ser cassada quando:

I - tratar-se de exercício de atividade diversa à requerida;

II - não estiverem sendo satisfeitas as disposições deste Código;

III - não for exibido Alvará de Funcionamento e Localização à autoridade competente, quando solicitado, inclusive demais documentos exigidos legalmente para seu funcionamento;

IV - por solicitação da autoridade competente, provados motivos que fundamentam a solicitação.

§ 1º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Título.

§ 2º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente interditado.

SEÇÃO I

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 171. Em regra, é facultado ao estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço definir o próprio horário de funcionamento, cabendo ao órgão municipal

5



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

competente determinar, em situações específicas, o horário de funcionamento, em caráter temporário ou definitivo, de forma a garantir o bem-estar coletivo.

Parágrafo Único - Devem ser observados pelos estabelecimentos dispostos no *caput*, ao determinar seus horários de funcionamento, os limites estabelecidos em legislação municipal e demais regulamentações específicas, e os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

Art. 172. Os limites de horário das atividades de funcionamento noturno deverão estar de acordo com o determinado no Alvará de Funcionamento e Localização e com o estabelecido por este Código, de forma a preservar o bem-estar público.

Parágrafo Único - Para fins de aplicação do disposto no *caput*, considera-se horário de funcionamento noturno o período compreendido entre 22h (vinte e duas horas) e 7h (sete horas), exceto se o dia seguinte for domingo ou feriado, quando o término do período noturno é às 9h (nove horas).

Art. 173. Os estabelecimentos para a venda de medicamentos, quando fechados, deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

SEÇÃO II

DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS

Art. 174. Nenhuma atividade econômica e/ou que preveja aglomeração de pessoas poderá ocorrer no espaço público do Município sem prévia licença do Executivo Municipal nos termos do Capítulo I deste Título.

Parágrafo Único - Inclui na exigência disposta no *caput* o comércio no espaço público, independentemente de ser fixo ou ambulante, e a ocupação parcial e temporária da calçada para colocação de mesas e cadeiras para servirem a estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços.

Art. 175. O licenciamento para exercício de atividade em espaço público:

I - terá sempre caráter precário, ou seja, não possui caráter efetivo ou permanente e é passível de revogação ou alteração a qualquer momento;



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

II - determinará o horário e a localização do exercício permitidos;

III - especificará o equipamento a ser utilizado e sua quantidade.

Parágrafo Único - A indicação dos espaços para localização da atividade no espaço público poderá ser alterada a qualquer tempo, a critério da Administração Municipal.

Art. 176. É proibido à pessoa que exercer a atividade no espaço público ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de sua autorização, assim como a modificação do uso indicado.

Art. 177. O responsável pela atividade no espaço público não licenciada ou que esteja exercendo a atividade de forma diversa a especificada no respectivo licenciamento, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder e demais penalidades legais cabíveis, observado o disposto no Título V.

SEÇÃO III

DAS FESTIVIDADES E DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 178. Nenhuma festividade ou diversão pública se realizará sem a prévia licença do Executivo Municipal e pagamento dos tributos incidentes, nos termos do Capítulo I do presente Título.

§ 1º Para efeitos deste Código, são consideradas festividades e diversões públicas as que se realizarem em vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso público, sendo irrelevante a cobrança ou não de ingressos.

§ 2º As festividades e diversões públicas deverão atender, especialmente, ao disposto pela Seção I, deste Código.

Art. 179. A licença somente será concedida quando:

I - comprovar-se a adequação do local às normativas e à legislação municipal pertinente, especialmente em relação ao Código de Obras e Edificações e às regras de uso do solo dispostas no Plano Diretor Municipal;

II - comprovar-se a adequação do local às disposições deste Código quanto à higiene e bem-estar público;

III - comprovar o cumprimento das normas de segurança.

q



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

Art. 180. Previamente a realização da festividade ou diversão pública será obrigatória a comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros ou membro de entidade civil de combate e prevenção ao incêndio.

Art. 181. A armação temporária de equipamentos para festividades e diversões públicas só será permitida nos locais autorizados previamente pelo Executivo Municipal, observadas as seguintes condições:

I - a autorização de funcionamento não poderá ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias;

II - ao conceder a autorização, poderá o Executivo Municipal estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem pública e o sossego da vizinhança;

III - como prerrogativa para armação temporária de equipamentos em vias, logradouros ou espaços públicos, poderá o Executivo Municipal exigir um depósito de, no máximo, 4 (quatro) salários mínimos, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do espaço público;

IV - os equipamentos, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as instalações pelas autoridades do Executivo Municipal e pelo Corpo de Bombeiros ou membro de entidade civil de combate e prevenção ao incêndio.

§ 1º A seu juízo, poderá o Executivo Municipal não renovar a autorização de funcionamento para festividades e diversões públicas ou estabelecer novas restrições ao conceder a renovação pedida.

§ 2º O depósito disposto no Inciso III será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza ou reparos no espaço público por ocasião da instalação temporária dos equipamentos, em caso contrário, serão deduzidas as despesas feitas com tal serviço.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 183. O Executivo Municipal regulamentará os dispositivos necessários para a devida aplicação desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

Art. 184. Os casos omissos na presente Lei serão estudados pela Secretaria de Planejamento Urbano, Habitação e Participação Popular (SPHP) e submetidos à



MUNICÍPIO DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, n° 143, Centro, CEP 95630-000, Parobé

Telefone: (51) 3543-8600

apreciação da Comissão Técnica Municipal (CTM) e do Conselho Municipal do Plano Diretor de Desenvolvimento (CPDD).

Art. 185. Esta Lei entra em vigor nesta data, revogando-se a Lei Complementar n.º 583/1991 e demais disposições em contrário.

Atenciosamente,

Parobé, RS, em 25 de julho de 2.026.


GILBERTO MIGUEL GOMES JÚNIOR,
Prefeito Municipal.